



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2011518-71.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

EMBARGANTE : Energisa Paraíba Distribuidora de Energia
(Adv. Jadelmiro Rodrigues de Ataíde e outros)

EMBARGADO : Estado da Paraíba representado por seu Procurador Ricardo Ruiz Arias Nunes

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO AGRAVO INTERNO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC C/C OS ARTS. 127, IV E 170, I DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- O Regimento Interno do Tribunal de Justiça orienta que o recurso de agravo interno será colocado em mesa pelo Relator, não se exigindo publicação para a apreciação do referido recurso pelo órgão colegiado.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do *decisum* impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

- O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de

propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos aclaratórios.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, mantendo decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Inconformado, o autor vencido interpôs o presente recurso de integração, pugnando pela reforma do *decisum* impugnado.

Inicialmente, sustenta que a nulidade do Acórdão, sob o pálio de que não fora publicada pauta de julgamento contendo o recurso em questão, o que afronta o art. 522 do CPC.

Adiante, sustenta que o Acórdão atacado desproveu o Agravo Interno repetindo a mesma fundamentação da decisão antes proferida, não acatado os argumentos que asseguram o cabimento da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica que tem como causa de pedir a inconstitucionalidade da lei.

Afirma que merecem ser sanadas as omissões apontadas, apreciando-se a afronta ao art. 4º do CPC, bem como Art. 5º, XXXV, da CF, bem como que a decisão embargada restou contraditória ao julgar monocraticamente a demanda, apoiando-se em precedentes que divergem dos fatos discutidos nestes autos.

Nessa linha, pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de suprimir omissões, obscuridades e erros materiais.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

Em primeiro lugar, quanto à apontada nulidade do julgamento do agravo interno por falta da publicação de sua inclusão em pauta, verifica-se que tal argumento é totalmente descabido.

É que, como dispõe o art. 537 do CPC, **“nos tribunais, o relator apresentará o recurso em mesa na sessão subsequente, para julgamento.”**

Ora, é de sabença geral que, quando o recurso é colocado em mesa para julgamento, não é necessária a publicação do mesmo em pauta, podendo, inclusive, ser apresentado imediatamente na sessão de julgamento.

Corroborando esse entendimento, o art. 127, IX c/c o art. 170, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal destacam que o agravo interno e os embargos são postos em mesa para julgamento e, justamente por isso, independem de pauta.¹

¹ Art. 127. São atribuições do Relator: IX – mandar por em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

Art. 170. Ultimadas as providências do capítulo precedente, serão os autos conclusos ao relator, o qual mandará suprir as omissões que encontrar e, a seguir, em se tratando de: I – embargos de declaração, correição parcial, conflitos de jurisdição e de competência que não comportarem diligências, agravo interno, habeas-corpus e recurso de habeas-corpus e pedido de tutela antecipada em ação rescisória¹⁷⁶, mandará por os autos em mesa para julgamento;

Portanto, tendo em vista as explicações acima expendidas, aliás, que o causídico deveria ter conhecimento, tenho que não rende acolhida a nulidade suscitada, tendo em vista ser desnecessário publicação do citado recurso em pauta de julgamento. Nesse sentido, destaco:

“Os aclaratórios nesta Corte Superior são apresentados em mesa para julgamento, não havendo determinação regimental para a publicação da pauta de julgamento, não se aplicando os precedentes citados pelo embargante (EDcl no REsp 660.225/PA, da Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29.6.2007, e EREsp 474.475/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 26.03.2007), pois tratam de hipóteses especialíssimas, que dizem respeito a julgamento de recursos (especial e embargos de divergência) onde, iniciados os julgamentos pelo órgão julgador, houve o adiamento por um longo período das respectivas conclusões.”

2

Quanto aos demais argumentos apresentados pelo embargante, em verdade representam o seu descontentamento com o desfecho tomado, não subsistindo qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, *in verbis*:

“De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, mantendo todas as razões dispostas no decisum.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“No caso sob apreciação, busca o recorrente suspender a atividade fiscalizatória do Estado da Paraíba e de todos os órgãos de defesa do consumidor, a nível Estadual e Municipal, quanto ao cumprimento da Lei Estadual nº 10.324/2014, especificamente no que se refere à cobrança da taxa de religação do serviço de energia

2 STJ - EDcl nos EDcl no REsp 949.387/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009

elétrica, sob o argumento de incompatibilidade material do normativo com o art. 22, IV, da Constituição Federal.

Em que pese tentar demonstrar o contrário, notadamente quando enfatiza que a declaração de inconstitucionalidade é a causa de pedir da demanda, creio que a pretensão do recorrente encontra sério óbice no ordenamento jurídico, particularmente na impropriedade do controle concentrado de constitucionalidade disfarçado de controle difuso da norma impugnada com a Carta Constitucional.

Consoante leciona a doutrina mais abalizada, “a característica fundamental do controle concreto ou incidental de normas parece ser seu desenvolvimento inicial no curso de um processo, no qual a questão constitucional configura 'antecedente lógico e necessário e necessário à declaração judicial que há de versar sobre a existência ou inexistência de relação jurídica’”.¹

Em outras palavras, o controle difuso de constitucionalidade, exercitável perante qualquer órgão do Poder Judiciário, somente é possível de ser veiculado no caso concreto, em que o pedido de ordem condenatória ou mandamental se afigure como objeto principal da lide, e a declaração de inconstitucionalidade seja apenas incidental, ou seja, constitua mera causa de pedir.

Note-se, neste particular, que no controle constitucionalidade por via de exceção o autor atua no plano dos fatos e dos litígios concretos, objetivando tutelas de ordem condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prático-material em um determinado litígio com uma parte qualquer (consumidor).

Vale dizer: “no controle concreto, entretanto, não se objetiva retirar a norma do ordenamento, mas apenas regular uma situação específica” inter partes”, sem a incidência da norma inválida”.²

Neste contexto, o pedido para que o Estado da Paraíba ou os órgãos de defesa do consumidor não atuem deveria estar restrito apenas a um caso concreto, não espraiando seus efeitos para além dos limites subjetivos da demanda. É que, ao contrário do controle concentrado de constitucionalidade, no controle incidental os efeitos da decisão são ex nunc e entre as partes.

No caso em discussão, todavia, o agravante pretende, em verdade, a suspensão da eficácia do ato normativo de maneira geral, a fim de evitar a atuação do aparelho estatal de defesa do consumidor, em todas as esferas. Não se trata, pois, de demanda em que a recorrente impugna a atuação do Poder Público e pede sua suspensão, em

razão de uma ação estatal concreta, palpável, em que teria sofrido um prejuízo em decorrência da execução da lei. A pretensão vai muito além da simples suspensão da norma em um caso concreto, já que objetiva a suspensão de forma abstrata da aplicação da norma.

Relevante ressaltar, neste aspecto, que normas em tese – “assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração”³ - não se sujeitam ao controle da constitucionalidade por via de exceção. Inconstitucional poderá ser sua aplicação no caso concreto, pela autoridade administrativa, mas aí haverá nulidade do ato administrativo concreto, por força da inconstitucionalidade da norma em tese.

Neste particular, inclusive, não se diga que a notificação emitida pelo Procon do Município de Patos faz prova da atuação em concreto (fls. 78/79), uma vez que, se assim fosse, a ação teria sido intentada contra aquela edilidade, pedindo a suspensão do ato, por supostamente ferir a Constituição Federal.

Ao contrário, a juntada de tais documentos apenas reforça a tese de que a pretensão está sendo deduzida in abstracto e busca a suspensão da norma de maneira geral, objetivo que extrapola as características do controle da compatibilidade da norma com a Constituição por via de exceção.

Não por outra razão, aos discorrer sobre o tema, Nagib Slaibi Filho assevera que “ainda que a questão de inconstitucionalidade seja questão prejudicial, não caberá ação declaratória incidental, cujo objeto seja o reconhecimento de tal inconstitucionalidade, em face da inexistência de interesse do autor, que pode limitar-se à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica (Código de Processo Civil, art. 4º, I), mas não o de se declarar a inconstitucionalidade sem uma relação jurídica concreta de direito a se discutir: o que importa ao requerente da ação declaratória incidental é a relação jurídica concreta, e não os efeitos abstratos de validade da norma perante a Constituição”.⁴

Ademais, observe-se que a vingar a pretensão do recorrente, estaria esta Corte a permitir que, a pretexto de exercer o suposto controle incidental da norma em face da Constituição, fosse efetuada a suspensão da eficácia da Lei, com efeitos erga omnes. Neste particular, observe-se que o próprio pedido formulado pela recorrente denuncia sua real pretensão, no sentido de ver suspensa a eficácia da norma impugnada, ou seja, de emprestar a decisão efeitos erga omnes.

Ainda que se tratasse de controle incidental, restaria impossível estender os efeitos da decisão para além dos limites subjetivos da lide, tal como já decidiu a Segunda Câmara Cível do TJPB:

“Não pode haver controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Anulatória ou Civil Pública se esta redundar em declaração de inconstitucionalidade de ato normativo com efeito erga omnes, uma vez que aquele instrumento processual, nesta hipótese, estaria funcionando como verdadeira Ação Direta de inconstitucionalidade”.⁵

Já no distante ano de 2010, a Quarta Câmara Cível desta Corte decidiu controvérsia bem semelhante, em que a então Sociedade Anônima de Eletrificação do Estado da Paraíba, empresa que foi comprada pela recorrente, pretendia a proibição de atividade fiscalizatória do Município de Cajazeiras, no sentido de autuar ou imputar-lhe sanção quando houvesse suspensão do fornecimento do serviço ao consumidor nos finais de semana ou feriados. Para melhor compreensão, transcreve-se trecho do acórdão:

“No caso sob apreciação, o apelante pleiteia que o juízo decrete a proibição de qualquer atividade de fiscalização, autuação, coerção e sanção, bem como a possibilidade de a empresa concessionária efetuar suspensão de fornecimento por inadimplemento ou atraso no pagamento, nos finais de semana e feriados. Para tanto, deve ser reconhecida, incidentalmente, no caso concreto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.636/2006. Como visto, o controle difuso só poderá ser exercitável como incidente em um litígio colocado à apreciação do juízo. No caso em análise, não indicou a empresa autora um só caso concreto que gere um interesse que sirva de cenário ao juízo incidental de constitucionalidade. Como destacado pela sentença de primeiro grau, não há um só fato concreto ensejador da criação de interesse de agir da ora apelante, haja vista, que sem este fato concreto, a apelante é carecedora do direito de ação. Diz-se que é carecedor de ação quando estiverem ausentes quaisquer das condições da ação. Nesses casos, o magistrado reconhece a falta de possibilidade jurídica do pedido, sem, no entanto, adentrar o mérito da ação, extinguindo o processo sem resolução mérito (art. 267, VI, do CPC). Todavia, entendo que não é causa de impossibilidade jurídica do pedido, mas sim de falta de interesse de agir. Como relatado, o controle difuso de constitucionalidade exige um fato concreto que permita ao judiciário examinar o controle de constitucionalidade, o que, de fato, não ocorreu. Assim, diante da inexistência de fato concreto ensejador do direito pleiteado, é necessário ressaltar que falta interesse de agir ao apelante”.⁶

De todo o exposto, ressaltam-se dois aspectos fundamentais, que

tornam o recorrente carente do direito de ação, por ausência de interesse de agir: ausência de controle de constitucionalidade em um caso concreto e incompatibilidade dos efeitos desejados para a decisão (erga omnes) com a via supostamente escolhida.

Neste contexto, tal como já ressaltado no acórdão citado linhas atrás, falta ao recorrente uma das condições da ação. O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido.

Registrando a necessidade da conjugação de ambos os aspectos que integram o interesse de agir, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery asseveram sua existência “quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”⁷.

Ainda que o autor satisfaça parte do binômio necessidade/adequação – pois necessita do meio jurisdicional para alcançar o que lhe é direito –, não o preencheu por completo, pois falta-lhe adequação do meio eleito, não somente quanto à ação selecionada, como pelo requisito extrínseco imprescindível, previsto na legislação específica: fato concreto ensejador da possibilidade de controle difuso.

Complementando a afirmação de que o interesse processual se concretiza pela necessidade de a parte vir a juízo e pela utilidade que a tutela jurisdicional lhe poderá trazer, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery sustentam que “movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual”⁸.

Assim, se a providência postulada pela parte não lhe pode proporcionar o benefício pretendido, ela carece de interesse processual, que é instrumental e se assenta no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O interesse processual deve estar presente não apenas no ajuizamento da ação, mas em todo o transcorrer do processo. Verificada, a qualquer tempo, o juiz deve reconhecer esse fato, mesmo porque o interesse processual é uma das condições da ação e, portanto, matéria de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos dos arts. 3º, 267, incisos IV e VI, e seu § 3º, 295, III, e 301, X,

do Código de Processo Civil.

Não há interesse de agir quando a parte, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não aponta e sequer traz aos autos fato concreto ensejador do seu direito.

Assim, no caso presente a declaração incidental da inconstitucionalidade da referida lei não é possível, como se viu, em face da ausência do interesse processual da autora/recorrente, já que esta não demonstrou o fato concreto, requisito para a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei.

Neste cenário, creio que deve ser aplicado ao presente recurso o efeito translativo, a fim de extinguir o feito, sem resolução do mérito, considerando o fato de que a ausência de interesse processual da autora/recorrente constitui matéria de ordem pública. Nesse sentido é a lição da Prof. Tereza Arruda Alvim Wambier, in "Os Agravos no CPC Brasileiro", p. 225, RT 3ª Ed.

"...entendemos que o Tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *ictu oculi*, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilado."

Sobre o tema, colaciono jurisprudências desta Corte:

"A constatação da existência de vício insanável, relativo à falta de condição da ação, é matéria que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição CPC, arts. 267, VI, § 3º, e 301, § 4º. Não há qualquer óbice, assim, a que o Tribunal, acolhendo prefacial argüida em agravo de instrumento, determine a extinção da ação, por força do efeito translativo."⁹

"PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Decisão interlocutória - Reconsideração da MM Juíza a quo - Efeito translativo - Questões de ordem pública - Art. 267, VI, § 3º, do CPC - Ilegitimidade - Ausência de uma das condições da ação - Extinção do processo sem resolução do mérito - Reconhecimento de ofício. - A teor do que dispõe o § 3º do art. 267, do CPC, a ilegitimidade de parte pode e deve ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Reconhecida, na Segunda Instância, a impertinência subjetiva de uma das partes para a lide, não resta outro caminho ao relator senão o de conhecer o recurso, porém, para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a esta parte, com amparo no art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil."¹⁰

A par de tais considerações e com arrimo nas disposições contidas

no art. 557, caput, de ofício, reconheço a falta de interesse processual da autora/recorrente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, atribuindo-lhe efeito translativo, outrossim julgo prejudicado o recurso.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Justiça. Em razão dessas considerações, nego provimento ao agravo interno manejado, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.”

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o *decisum* apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido no julgamento do agravo de instrumento e no agravo interno.

Na verdade, pois, resta evidente que o que tenciona a embargante é a reapreciação do julgamento da lide, vez que não lhes agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**³

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se reapreciar a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.⁴

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado